



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de outubro de 2020

nº 2220 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 14

>>Avisos

Pág. 15

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 16



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0010/2020-D1ªC-SPJ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.: 02203/19/TCE-RO. [e].

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2018/DER-RO, instaurada pelo DER/RO para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 005/GJ/DER/12. Processo administrativo n. 0009.336477/2010-88.

RESPONSÁVEL: RR Construções Civis Ltda - EPP.

FINALIDADE: Citação – Mandados de Citação n. 38 e 71/2020/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa RR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP, CNPJ n. 07.219.402/0001-20, que tem como representantes legais os Senhores PAULO TRINDADE DOS SANTOS (CPF n. 026.133.240-66) e MARCELO OLIVEIRA GOMES (CPF n. 139.189.757-97), por meio da DM-DDR 0112/2020-GCVCS (ID 900716), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item II, alínea "a", da referida Decisão, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 005/GJ/DER/12, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacintoópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, e/ou recolha, de imediato, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 228.477,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02203/19/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula 207

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N 2705/2020-TCE-RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Projeção de Receita  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO Projeção de Receita – Exercício de 2021  
RESPONSÁVEL Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

**DM-0175/2020-GCBAA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO

N. 2705/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, via SIGAP, em 30.9.2020 (ID 946558), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 955573) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE, pois atingiu 3,93% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Ariquemes.”*

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$291.674.312,32 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$280.651.866,06 (duzentos e oitenta milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,93% (três vírgula noventa e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, dentro do intervalo de variação (-5 e +5%) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

R\$291.674.312,32 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes para o exercício de 2021, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 3,93% (três vírgula noventa e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

**II – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Ariquemes, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$291.674.312,32 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), por se encontrar 3,93% (três vírgula noventa e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3.248/2017/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Parcelamento de Débito.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.  
**RESPONSÁVEL:** DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO.  
**ADVOGADO** :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/RO n. 1.032.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2020-GCWCSC

**SUMÁRIO:** PARCELAMENTO DE MULTA. SALDO DEVEDOR APURADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DETERMINADA.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, à época, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, em face do *quantum* pecuniário a si imputado, por meio do item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017, no valor de **R\$ 41.472,00** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão de não ter adotado as medidas necessárias, tendentes à redução dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 2000.
2. A derradeira manifestação do Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, consubstanciada na peça técnica de ID n. 928911, apurou um saldo devedor no importe de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da aplicação da atualização monetária, mais juros de mora, incidentes nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
3. Em face disso, o DEAD manifestou-se no sentido de que seja condicionada a expedição de quitação da multa imposta ao jurisdicionado em tela, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017, a apresentação de comprovante de recolhimento do mencionado saldo devedor, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO.
4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de débitos e multas, não se submeteu o vertente feito à análise prévia do *Parquet* de Contas.
5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), após confrontar com o sistema de atualização de débitos do TCE-RO os valores das parcelas recolhidas pelo **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, constatou a existência de um saldo devedor no importe de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), proveniente da atualização monetária e juros de mora das parcelas pagas, conforme dicção do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO<sup>[1]</sup>.
7. Com o fim de bem aclarar a diferença apurada entre os valores das parcelas corrigidas monetariamente daquelas que foram efetivamente recolhidas pelo jurisdicionado em voga, o DEAD elaborou a tabela infracitada detalhando os cálculos da seguinte maneira, *in litteris*:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$19.490,22					
Número de Parcelas deferida		9					
Valor da Parcela		R\$2.165,58					
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS			PROTOCOLO/ID	
1ª	R\$2.165,58	Correção	1ª	23/12/2019	R\$ 2.165,58	00032-20/847029	
2ª	R\$2.187,24	R\$21,66	2ª	06/01/2020	R\$ 2.165,58	00031-20/847030	
3ª	R\$2.187,24	R\$0,00	3ª	29/01/2020	R\$ 2.165,58	00666-20/855364	
4ª	R\$2.230,98	R\$43,74	4ª	02/03/2020	R\$ 2.165,58	01608-20-867965	
5ª	R\$2.253,29	R\$22,31	5ª	06/04/2020	R\$ 2.165,58	04536-20/912377	
6ª	R\$2.275,82	R\$22,53	6ª	04/05/2020	R\$ 2.165,58	04537-20/921378	
7ª	R\$2.275,82	R\$0,00	7ª	28/05/2020	R\$ 2.165,58	04538-20/921586	
8ª	R\$2.298,58	R\$22,76	8ª	30/06/2020	R\$ 2.165,58	04539-20/921380	
9ª	R\$2.321,57	R\$22,99	9ª	13/07/2020	R\$ 2.165,58	04540-20/921381	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$20.196,12</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.490,22</b>			
<b>SALDO</b>		<b>-R\$705,90</b>					

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior, considerando mês, ocorreu situação em que foi aplicado mais de 1% face a apresentação do crédito com data superior a 30 dias;  
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido;

8. Como se vê, o não-recolhimento da multa devidamente atualizada, além de contrariar o preceito normativo inserto no art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO<sup>[2]</sup>, resultou num pagamento a menor de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos).

9. Desse modo, restando evidenciado que o responsável não recolheu integralmente o valor da multa que lhe foi imposta (item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017), porquanto remanesce o saldo devedor de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da atualização monetária das parcelas adimplidas, há de se converter os presentes em diligência, para o fim de se notificar o responsável acerca da necessidade de recolhimento do *quantum* residual precitado. (Precedentes: DM-GCVCS-TC 0327/2016 – Processo n. 1.373/2016<sup>[3]</sup>; DM 280/2018-GCJEPPM (ID 694236) – Processo n. 1671/2015<sup>[4]</sup>; DM N. 32/2014/GCWCS – Processo n. 3826/2020/TCE-RO<sup>[5]</sup>;

10. Por fim, deve-se alertar ao jurisdicionado em testilha que a quitação da multa e a consequente baixa de responsabilidade estão condicionadas ao recolhimento integral do valor remanescente alhures mencionado, que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal de Contas, na forma do art. 26 da LC n. 154, de 1996<sup>[6]</sup>.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho a derradeira manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 928911) e, por consequência, converto o presente em feito diligência, para o fim de:

**I – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promova a **NOTIFICAÇÃO** pessoal do **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, recolha a importância de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da atualização monetária e juros de mora das parcelas adimplidas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5), na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal Contas, no mesmo prazo prefalado;

**II – ALERTE-SE** ao jurisdicionado indicado no item anterior, que a quitação da multa e a consequente baixa de responsabilidade (item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017) estão condicionadas ao recolhimento integral do valor fixado no item I desta Decisão Singular, consoante inteligência do art. 26 da LC n. 154, de 1996;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, **via ofício**, e ao seu advogado **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, OAB-RO n. 1.032, **via DOeTCE-RO**;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - CUMPRA-SE**;

**VII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

[2] Norma regente da espécie versada quando do deferimento do parcelamento (DM-GCWCSC n. 0250/2019/CGWCSC - ID n. 846036), nos termos do art. 60 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[3] Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[4] Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

[5] Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[6] Art. 26 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.638/2020/TCER

**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2021.

**UNIDADE** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.**

**RESPONSÁVEL:** LUIZ ADEMIR SCHOCK – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.

**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2020-GCWCSC

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (±5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -3,54%. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADANÇA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como se a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em ±5%, consoante regras da norma retroreferida.

2. *In casu*, a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se mostra adequada no intervalo negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao finalizar seu trabalho (ID n. 954240), a Secretária-Geral de Controle Externo, por seu corpo de Auditores, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, para o exercício de 2021, “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (sic) (grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **-3,54%** (menos três, vírgula cinquenta e quatro por cento) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, o Corpo Instrutivo opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, para o exercício financeiro de 2021.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, alcança o montante de **R\$ 140.721.882,00** (cento e quarenta milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 145.883.401,62** (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos).

9. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-3,54%** (menos três, vírgula cinquenta e quatro por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

10. Assim, vê-se que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** relativo ao exercício financeiro de 2021.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL** a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 140.721.882,00** (cento e quarenta milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, para o exercício financeiro de 2021, por estar amoldada ao intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-3,54%** (menos três, vírgula cinquenta e quatro por cento), situando-se no intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retrorreferida;

**II – RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, e ao Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura-RO, **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, ou a quem os substituam na forma da **Lei de regência**, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA** imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, e Legislativo, **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, ou a quem os substituam na forma da **Lei de regência**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

**IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas**, acerca do presente *Decisum*;

**V – DÊ-SE CONHECIMENTO** desta Decisão, o **Departamento do Pleno, à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**;

**VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno**, na forma regimental;

**VII - ARQUIVEM-SE** os autos, o **Departamento do Pleno**, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020



(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

**CONSIDERANDO** a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício de 2021, e

**CONSIDERANDO** que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### DECIDE:

**EMITIR PARECER DE VIABILIDADE**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, no montante de **R\$140.721.882,00** (cento e quarenta milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais), por se encontrar no percentual de **-3,54%** (menos três, vírgula cinquenta e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, no entanto, dentro do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2.585/2020 – TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Recurso.  
**SUBCATEGORIA**:Recurso de Revisão – Acórdão AC2-TC n. 000359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE-RO.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO.  
**INTERESSADO** :**JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI-EPP – JAC ENGENHARIA** – CNPJ/MF sob o n. 34.727.776/0001-20, por seu representante legal, o Senhor **JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO**.  
**ADVOGADOS** :**INDIANO PEDROSO GONÇALVES** – OAB/RO n. 3.486, e **RENATA SOUZA NASCIMENTO** – OAB/RO n. 5.906.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2020-GCWCS

**SUMÁRIO**: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO. REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, SOMENTE NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DOS AUTOS À SGCE PARA ANÁLISE, NA FORMA REGIMENTAL.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Revisão (ID n. 940679), interposto pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI-EPP – JAC ENGENHARIA** – CNPJ/MF sob o n. 34.727.776/0001-20, por seu representante legal, o **Senhor JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO**, por meio de advogados constituídos, em face do Acórdão AC2-TC n. 000359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE-RO, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. NÃO FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. In casu, não há prova incontestada de que os serviços aditivados, de forma irregular, foram executados, sem regular termo de aditivo;
3. A ocorrência de evidentes e chapadas irregularidades de natureza procedimental no que alude à apresentação do Projeto Básico incompleto, ausência de publicação do extrato do contrato, inexistência de indicação formal de um fiscal para acompanhamento da obra e do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, o que enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na execução de serviços relacionados ao Contrato n. 23, de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada JAC–Engenharia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Senhor Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Senhor Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa a título de alegado “aditivo contratual”, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigido, na forma do art. 19, da LC n. 154, de 1996;
- II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Teixeiraópolis-RO, solidariamente aos Senhores Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 77.222,52 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;
- III – APLICAR MULTA aos responsáveis, Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no valor de R\$ 1.892,70 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;
- IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os mencionados ex-gestores, os Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), para cada uma das irregularidades apontadas, portanto, por 4 (quatro) vezes, consubstanciadas em atos administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental, em razão de:
- IV.a – descumprimento ao disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08;
- IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08;
- IV.c – descumprimento ao art. 67, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08; e
- IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.
- V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, Senhor Jucélio Freitas de Souza e o representante legal da Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC., recolham o débito e as multas cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue, aos Senhores:

VIII.a – Antônio Zotesso – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO, bem como por intermédio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;

VIII.b – Samuel Bonifácio Moreira – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como por meio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A; e

VIII.c – Jairo Augusto Carvalho – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado JAC-ENGENHARIA – CPF/MF n. 505.350.806-20, por intermédio, ainda, de seu advogado, Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – PUBLICAR; e

XI – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA (sic).

2. Em suas razões, a empresa Recorrenteaduziu que emergem 3 (três) premissas que conduzem à revisão do Acórdão, consubstanciadas (i) o objeto do contrato foi executado; (ii) a responsabilização da empresa por atos internos da administração pública municipal, e (iii) a irregularidade na liquidação de despesa e ônus da administração, ocasião em que faz juntar extensa documentação e, também, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente, em observância à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, aos processos que tramitam no TCE/RO, na forma do art. 286-A, do RITCE-RO .

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da admissibilidade recursal

4. Em juízo de prelibação, em uma análise horizontal, verifico que o Recurso de Revisão interposto se apresenta como a via recursal adequada à pretensão da empresa Recorrente, uma vez que é oponível às decisões proferidas em **Tomada de Contas Especial**, nos termos dispostos no art. 31, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup> c/c art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO<sup>[2]</sup>.

5. No que alude à **legitimidade** para recorrer, no ponto, constato que a empresa Recorrente, alhures indicada, foi responsabilizada pelo Acórdão AC2-TC n. 000359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE-RO, em especial nos itens I e II, da parte dispositiva do aludido Acórdão.

6. Quanto à **tempestividade**, nos termos do que restou certificado na Certidão de Tempestividade (ID n. 941556), o recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão AC2-TC n. 000359/17 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.407, de 8 de junho de 2017, considerando como data da publicação o dia 9 de junho de 2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, e a peça recursal foi protocolizada em 17 de setembro de 2020, isto é, no curso do interstício de 5 (cinco) anos, contados, conforme dispõem os arts. 96 e 97, § 2º, ambos do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 96. **De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo, interposto** uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor (grifou-se).

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados **da data de publicação da decisão colegiada** ou singular **no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** - DOeTCE-RO (grifou-se).

7. Acerca do **fundamento** do recurso interposto, com efeito, verifico que a empresa legitimada apresentou documentos novos (IDs ns. 940679, 940680, 940681 e 940682), o que, ao menos por ora, enseja um juízo prelibatório positivo, haja vista que resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento é medida inexorável.

## II.II – Da inaplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil para atribuição do efeito suspensivo

8. Objetivamente, a atribuição de efeito suspensivo, até que a decisão final seja proferida nestes autos, para o fim de suspender os efeitos de eventuais Certidões de Dívida Ativa, lavradas para o apontamento para protesto extrajudicial ou propositura de ação de execução fiscal em face da empresa, ora Recorrente, não se justifica.

9. No ponto, o art. 34, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 96, do RITCE-RO, evidencia o efeito devolutivo, próprio dos recursos desta natureza, entretanto, expressamente, veda a aplicação de efeito suspensivo, *in litteratim*:

Art. 34. **Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar (sic) (grifou-se).

10. Nesse diapasão, a ausência do efeito suspensivo para o Recurso de Revisão é uma decorrência do direito legislado, complementado pelas normas regimentais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que, por sua vez, obsta a aplicação dos preceitos instrumentais subsidiários do Código de Processo Civil, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, e no art. 286-A, do RITCE-RO<sup>[3]</sup>.

11. Consigno, por oportuno, que os regramentos do Código de Processo Civil são aplicáveis aos procedimentos do âmbito deste Tribunal de Contas de forma subsidiária, isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos acerca de determinada matéria, o que não é o caso, conforme se depreende do texto legal consignado no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

12. Insta salientar, por prevalente, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atua em defesa da proteção ao erário, razão pela qual a concessão de medidas cautelares, em regra, se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular.

13. Para, além disso, na esteira dos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o requerimento liminar não preenche o requisito do *fumus boni iuris*, que é *conditio sine qua non* para a concessão de tutelas e/ou medidas liminares, uma vez que não há previsão legal para a concessão do efeito suspensivo para os recursos com essa natureza jurídica. Veja-se, *ipsis verbis*:

EMENTA: **RECURSO DE REVISÃO**. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 1. **Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo** (DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO) (sic) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. **RECURSO DE REVISÃO**. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. **RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA**, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL (DM-GCVCS-TC 066/2019- Processo n. 1.436/19-TCE-RO) (grifou-se).

14. Por derradeiro, emerge a necessidade de que o feito seja remetido para a Secretaria-Geral de Controle Externo, em razão da nova documentação, colacionada pela empresa Recorrente, para que, no prazo disposto no art. 41, § 1º, III, do RITCE-RO, por *analogia legis*, apresente manifestação técnica.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, em razão dos fundamentos aquilatados na motivação consignada em linhas precedentes, em uma análise horizontal, materializada no juízo de prelibação:

**I – CONHEÇO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, interposto pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI-EPP – JAC ENGENHARIA** – CNPJ/MF sob o n. 34.727.776/0001-20, por seu presentante legal, o **Senhor JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO**, via advogados constituídos, em face do Acórdão AC2-TC n. 000359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE-RO, haja vista que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal;

**II – INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, ora pleiteado pela empresa recorrente, uma vez que o art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 96, do RITCE-RO, expressamente, veda a sua aplicação, razão pela qual resta ausente o *fumus boni iuris*, requisito fundamental necessário para a concessão da liminar;

**III – REMETAM-SE** os autos à Unidade Técnica, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao pertinente exame acerca dos novos documentos apresentados pela empresa recorrente, na forma do no art. 41, § 1º, III, do RITCE-RO;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA**, via publicação no DOeTCE-RO, acerca do teor da *Decisum*, informando da disponibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), à empresa Recorrente, bem como aos seus advogados constituídos, na forma que segue:

**IV.a) JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI-EPP – JAC ENGENHARIA** – CNPJ/MF sob o n. 34.727.776/0001-20, por seu presentante legal, o Senhor **JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO**;

**IV.b) INDIANO PEDROSO GONÇALVES** – OAB/RO n. 3.486, e **RENATA SOUZA NASCIMENTO** – OAB/RO n. 5.906;

**V – CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, *caput*, e nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

Com a manifestação da SGCE, voltem os autos conclusos.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão (sic).

[2] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado (sic).

[3] LC n. 154/96 – Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RITCE-RO – Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 409, de 23 de outubro de 2020.

*Revoga o Artigo 12 da Portaria n. 246 de 23.3.2020.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005825/2020,

Resolve:

Art. 1º Revogar o Artigo 12 da Portaria n. 246 de 23.3.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2075 ano X, de 23.3.2020, que dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº30/2020, de 22, de outubro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006125/2020 resolve:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/10/2020 a 15/12/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos resultantes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/10/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 405, de 22 de outubro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006200/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora JOÁDNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora social, cadastro 990759, na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em a partir de 22.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004038/2020/TCE-RO, cujo objeto é o Fornecimento de policarbonato e de perfis de aço galvanizado, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, Restou FRACASSADO em virtude da ausência de atendimento aos requisitos mínimos exigidos no Edital pelas empresas participantes.

SGA, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretário Geral de Administração

---

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 03/2020/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000514/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedor as seguintes empresas: L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01.060.256/0001-57, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 3.760,40 (três mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 02.231.948/0001-83, em relação ao grupo 2, no valor total de R\$ 2.208,70 (dois mil duzentos e oito reais e setenta centavos), e, por fim, declarar fracassado o Grupo 03.

SGA, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretário Geral de Administração

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 1, de 26 de outubro de 2020

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, resolve:

CONVOCAR, os candidatos, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

#### 1. Candidatos convocados

##### 1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	RAMON SUASSUNA DOS SANTOS

##### 1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	HERICK SANDER MORAES RAMOS
2º	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
3º	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS
4º	LEVI BRITO COSTA
5º	ANDRE RODRIGO KOVALHUK

##### 1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
2º	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
3º	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
4º	MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
5º	KARINE MEDEIROS
6º	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
7º	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA



## 1.4 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	VANESSA PIRES VALENTE

## 1.5 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	EDUARDO KRUG MARQUES

## 2. Avaliação médica

2.1 As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

2.2 Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

2.3 Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- k) Escarro: BAAR;
- l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

2.4 Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

2.5 Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

2.6 Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

2.6 Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

2.7 A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

### 3. Documentação

3.1 A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

3.1. Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

3.3 Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.4 Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);



- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo T CE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo T CE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

### 3.5 Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (T RE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.6 Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

3.7 Atestado de tipo sanguíneo.

3.8 Curriculum vitae.

3.9 Número de conta corrente no Banco Bradesco.

### 4. Disposições gerais

4.1 Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 25.11.2020.

4.2 Os candidatos deverão enviar email para [diap@tce.ro.gov.br](mailto:diap@tce.ro.gov.br) solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação. Este procedimento se faz necessário tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---